EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.641.167 - RS (2014/0329474-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
EMBARGANTE	:	AES FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA FEITEN SILVA - RS050739 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
ADVOGADOS	:	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213 RÔMULO GREFF MARIANI E OUTRO(S) - RS081105 JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408 RONALDO LUIZ KOCHEM - RS093582
EMBARGADO	:	GENECI DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	:	GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472 TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE MATTOS - RS056438 CARLA GRAZIELA MACHADO - RS081253
INTERES.	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
INTERES.	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e OUTRA, contra acórdão proferido pela Terceira Turma, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado (fls. 1.041-1.042):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.
> 1. Ação ajuizada em 07/12/2012. Recurso especial interposto em 05/02/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
> 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
> 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.
> 4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete.
> 5. Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito,

> em consequência de sua não utilização por um determinado período.
> 6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.
> 7. O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo.
> 8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual.
> 9. Recurso especial conhecido e não provido.

Embasando-se em precedente da Quarta Turma **(REsp n.º 1.275.215/RS)**, apontam as embargantes divergência jurisprudencial, no tocante aos "*prazos prescricionais das pretensões individuais, frente ao exercício das pretensões coletivas*." (fl. 1.069).

Asseveram que a divergência está demonstrada, pois "*de um lado, entendeu-se pela existência de interferência nos prazos prescricionais de diferentes pretensões (coletiva e individual), enquanto que em outro caso entendeu-se pela existência de independência e autonomia entre os prazos prescricionais das pretensões coletivas e individuais*." (fl. 1.070).

Requerem o provimento dos presentes embargos de divergência.

Sem impugnação (fl. 1.163), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos e, caso conhecido, que não seja provido (fls. 1.165-1.174).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não ultrapassam o juízo prévio de admissibilidade, em razão de sua **manifesta** inviabilidade.

1. Analisando os presentes autos, evidencia-se a **inexistência** de similitude fática entre os julgados em confronto, haja vista que o acórdão paradigma **(REsp n. 1.275.215/RS)**, cuja orientação a parte embargante almeja imprimir ao aresto em tela, encerra situação jurídica diversa daquela constante dos presentes autos.

Com efeito, no julgado proferido sob a relatoria do eminente Min. Luis Felipe Salomão, nos autos do **REsp n. 1.275.215/RS,** a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tratou do prazo prescricional aplicável ao beneficiário de ação coletiva, para ajuizar a execução individual.

É o que se colhe do seguinte trecho do referido voto (fl. 1.122):

> (...)
> Assim, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o

> ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.
> No caso concreto, o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em 21.5.2010, vale dizer, quando o próprio prazo para a ação individual de conhecimento já se encontrava consumado.
> Ou seja, no caso concreto, a pretensão autoral está mesmo prescrita.

Por outro lado, a discussão dos autos em análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual, bem como acerca da possibilidade da propositura da ação coletiva interromper seu curso. Confira-se o seguinte excerto do acórdão embargado (fl. 1.046):

> (...)
> Cinge-se a controvérsia principal dos autos a determinar: (i) qual o correto termo inicial do prazo prescricional; e (ii) se o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público, cuja finalidade é a reparação de danos ambientais, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a reparação de danos pessoais suportados pela recorrida. Por fim, são suscitadas no presente recurso a possível violação do art. 535 do CPC/73, bem como existência de julgamento ultra petita.

Assim sendo, é forçoso concluir que apesar dos argumentos deduzidos pelas embargantes, não foi comprovada, na hipótese, **a similitude fática entre os acórdãos confrontados.**

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73 (ART. 1022 DO CPC/15). INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exame em torno de violação do art. 535 do CPC/1973, via de regra, depende de uma verificação casuística que não pode ser levado a termo em sede de embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial.
> 2. **É sabido que, uma vez não caracterizada a similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados apontados como paradigma, não está configurada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ**.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EAREsp 1013581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 07/11/2018, grifamos)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS POSTOS EM CONFRONTO. SIMILITUDE FÁTICA.
> AUSÊNCIA.
> 1. **A ausência de similitude fática entre os arestos postos em confronto**

> **impede a constatação de divergência jurisprudencial**.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDv nos EREsp 1655090/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 03/08/2018, grifamos)

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não reúne condições de acolhimento.

No mesmo sentido foi o parecer ministerial, *litteris* (fl. 1.170):

> (...)
> **24.** Dessa forma o que se tem é a absoluta assimetria sob o ponto de vista fático jurídico entre os julgados.
> **25.** Isso porque no REsp 1275215/RS (paradigma), devolveu-se ao STJ controvérsia acerca do lapso prescricional envolvendo a execução de sentença coletiva.
> Manifestando essa corte que o prazo seria de cinco anos.
> **26.** Em relação ao REsp 1641167/RS, o Superior Tribunal de Justiça analisou tão somente a possibilidade de se interromper o prazo prescricional de pretensão individual em decorrência do ajuizamento de ação civil pública.

Em verdade, as razões dos embargos, revelam tão-somente o **intuito de reapreciação da causa**, visando alcançar um juízo de retratação da negativa de provimento do acórdão embargado, o que não se admite na espécie de recurso manejado, por não ser esta a via adequada para rediscutir matéria fática consolidada pelas instâncias ordinárias.

2. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inc. XVIII e 266, § 3º, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

A apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé (art. 80, VI e VII, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator